

ILUSTRÍSSIMO(a) SENHOR(a) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO ESTADO DO PARANÁ.

FRANCIELE DE OLIVEIRA, PSICÓLOGA, BRASILEIRA, CASADA, inscrita no CPF do MF sob o nº 089.956.079-20, residente e domiciliada a Rua João Maria de Paula, nº177, Bairro Planalto, General Carneiro, Paraná, vêm, respeitosamente, com fundamento no **Artigo 30, § 5º da Lei nº 8.666/1993 e item 4.3 do Edital de Chamamento Público nº 05/2021**, interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO** pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

DOS FATOS

Foi publicado o Edital do Chamamento Público nº 05/2021, pela Prefeitura Municipal de General Carneiro, Paraná, representada neste ato pela Sra. Suzana de Oliveira Machado, Presidente da referida comissão, em 17/11/2021, com a realização do referido certame no dia 10/12/2021, com a abertura dos envelopes a partir das 10h00min, na sede da Prefeitura Municipal de General Carneiro, Departamento de Licitações, situada à Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 601, Centro, General Carneiro/PR, tendo o respectivo Chamamento o objeto de **credenciamento de profissional, pessoa física, para a prestação de serviços Profissionais de Psicologia e de Assistente Social.**

Foi detectada no edital de licitação uma falha relativa a qualificação técnica, na qual o item 4.3, alínea "b", o qual solicita o seguinte:

4.3. PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

b) Comprovação de experiência de trabalho com os serviços do CRAS: Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF e/ou Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV (se houver);

Diante do fato, deve ser analisada a respectiva impugnação tempestiva do edital publicado pela Administração Pública Municipal, conforme será demonstrado adiante.

DO DIREITO

A lei que rege os processos licitatórios, em território nacional, é a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, a qual diz sobre a qualificação técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Com base no § 5, do artigo 30, acima historiado, a exigência do item 4.3, alínea b, do Edital de Chamamento Público n.º05/2021, do Município de General Carneiro, limita a participação e a livre concorrência do processo licitatório, todavia que exige comprovação de trabalho/experiência em um órgão ou departamento específico da administração pública.

DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

- 1 - A retificação do edital licitatório excluindo os itens citados, que estão em desacordo com a Lei 8.666/1993

- 2 - O deferimento do adiamento da sessão de licitação para a próxima data disponível após o prazo condizente a ser concedido para as adequações a serem realizadas pelo impugnante, sob pena de tomadas das medidas cabíveis para discussão das questões aqui trazidas.

Nestes termos,

Aguarda Deferimento.

General Carneiro, Estado do Paraná, 08 de dezembro de 2021.

Franciele de Oliveira

Franciele de Oliveira

Psicóloga CRP 08/29066

CPF: 089.956.079-20